



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

LEI COMPLEMENTAR N.º 16, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 02/91, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EXTINGUE A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP, CRIA A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS – T C R, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO, APROVOU E SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduos a sua remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de:

- I – cem litros/dia para coleta de resíduos domiciliares;**
- II – cento e cinquenta litros/dia para coleta de resíduos de serviço;**
- III – duzentos litros/dia para coleta de resíduos comerciais;**
- IV – até quinhentos litros/dia para coleta de resíduos industriais.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

02

Parágrafo Único – A coleta de resíduos em níveis superiores aos limites acima tratados considera-se especial, sujeitando-se a preço público.

Art. 3º - O sujeito passivo da TCR cobrado em virtude da prestação específica e divisível, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta e transporte de resíduos é seu fruidor a qualquer título.

Art. 4º - Está sujeita a preço público a remoção ou retirada de resíduos hospitalares dos estabelecimentos geradores, em razão do que estabelece a Resolução nº 03/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ratificada pela Lei Complementar nº 07, de 17 de agosto de 1995, e a de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e, ainda, a realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 5º - A TCR será lançada anualmente, ocorrendo seu fato gerador a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro respectivo e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços, definidos no art. 1º, tomados por grupos distintos de contribuintes que serão categorizados, a partir de elementos de cálculo de produção de lixo, medindo-se conforme a fórmula constante do Anexo I desta Lei, cuja resultante multiplicada pelo número de meses do exercício totalizará o valor devido do tributo.

§ 1º - Os grupos de contribuintes, para fins de cobrança da TCR, serão formados a partir da aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços públicos postos “a disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção do lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional por região do Município”.

§ 2º - A TCR terá como base de cálculo a estimativa oficial do custo total da coleta, transporte, destino final e administração de resíduos sólidos do exercício de sua cobrança, e será dividida, para fixação de seu valor, por grupos de consumidores categorizados na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Nas hipóteses de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel no cálculo da TCR.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

03

§ 4º - Para o exercício de 1 999, excepcionalmente, o valor máximo a ser utilizado para cálculo da TCR será 50% (cinquenta por cento) do custo de Manutenção dos Serviços Operacionais, constantes na Lei de Orçamento Anual – LOA, através do programa 02.202.10.60.325.2083, no que diz respeito especificamente aos serviços referidos no artigo 1º desta Lei.

§ 5º - Para o exercício de 2 000 o valor a ser utilizado para cálculo da TCR será redefinido em projeto a ser encaminhado ao Poder Legislativo, pôr Comissão formada conforme o inciso I, do artigo 7º.

Art. 6º - Os coeficientes de que trata a fórmula constante do anexo I do artigo 5º, para atender ao critério de excepcionalidade previsto no § 4º do retromencionado artigo, referente ao exercício de 1 999, serão os constantes do anexo II desta Lei.

Art. 7º - Fica constituída uma Comissão para apresentar, até o dia 30 de julho de 1 999, ao Poder Executivo, propositura de redefinição dos coeficientes constantes no anexo II.

I – a referida Comissão será composta por:

- a) 01 representante da OAB;
- b) 01 representante do CDU;
- c) 01 representante da EMLUR;
- d) 01 representante do CDL;
- e) 01 representante do CREA;
- f) 02 representantes do Poder legislativo, sendo 01 representante da Bancada Governista, 01 representante da Bancada de Oposição e 02 membros do Poder Executivo, representado pelos titulares das Pastas do Planejamento e Finanças;
- g) Associação Paraibana dos Amigos da Natureza – APAM, Central Única dos Trabalhadores – CUT.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

04

Art. 8º - A cobrança da TCR será feita em até seis vezes com pagamentos ocorrendo bimestralmente.

I – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compensação das quantias pagas indevidamente no exercício de 1 998, conforme critérios dispostos no Código Tributário Nacional.

Art. 9º - São isentos do pagamento da TCR, após prévio reconhecimento pela Secretaria de Finanças do Município, o contribuinte possuidor de um único imóvel, com fins exclusivamente residenciais, e que não aufera renda mensal superior a um salário mínimo.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal publicará, até 31 de março de cada exercício:

I – o custo total e seus elementos analíticos, da coleta de resíduos sólidos;

II – os valores pagos às empresas pelos serviços prestados, e o custo dos serviços executados pela Empresa de Limpeza Urbana – EMLUR;

III – o número de contribuintes pôr bairro e pôr fator de utilização do imóvel (residencial, vazio urbano, comercial, serviços e industrial) em tabela única;

IV – idem por fator de enquadramento do imóvel;

V – idem por fator de periodicidade da coleta;

VI – idem por distância do imóvel;

VII – os valores lançados por fator de utilização do imóvel separados por bairro.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

05

Art. 11 – O transporte e a desatinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas que disciplinam a matéria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de regência, nesta incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 12 - Ficam revogados os artigos 144, 145. 146 e 147 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1 991.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo deus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1 999.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 29 DE DEZEMBRO DE 1 998.**

**CICERO DE LUCENA FILHO
Prefeito**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

ANEXO I

$$TCR = \{ [(Fp + FI) \times Ui] \times Fe \} \times UFIR - JP \times 12,$$

Onde:

Fp – Fator de Periodicidade da Coleta;

FI – Fator Distância do Imóvel;

Ui – Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano;

Fe – Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da produção de lixo do Imóvel;

UFIR-JP – UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

ANEXO II

1º . Como Fator de Periodicidade serão aplicados as seguintes constantes:

I – para coletas alternadas de resíduos, 0,75;

II – para coletas diárias de resíduos, 1,5.

2º . Como Fator distancia do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

I – para custos de até 3,15 UFIR-JP por tonelada, 1,395;

II – para custos de ata 3,16 UFIR-JP por tonelada, 1,476;

III – para custos de até 3,27 UFIR-JP por tonelada, 1,518;

IV – para custos superiores a 3,27 UFIR-JP por tonelada, 2,034.

3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

I – residencial, 0,764;

II – comercial sem produção de lixo orgânico, 2,493;

III – comercial com produção de lixo orgânico, 4,149;

IV – indústria, 2,324;

V – vazio urbano (murado), 1,5;

VI – vazio urbano (não murado), 2,0.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

4º . Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

| | Área em M² | Fe |
|-----------|------------------------------|---------------|
| De | 0,01 a 25,00 | 0,0109 |
| De | 26,00 a 50,00 | 0,0183 |
| De | 51,00 a 75,00 | 0,0449 |
| De | 76,00 a 100,00 | 0,0585 |
| De | 101,00 a 150,00 | 0,0784 |
| De | 151,00 a 200,00 | 0,1162 |
| De | 201,00 a 250,00 | 0,1720 |
| De | 251,00 a 300,00 | 0,2270 |
| De | 301,00 a 350,00 | 0,2847 |
| De | 351,00 a 400,00 | 0,3471 |
| De | 401,00 a 450,00 | 0,3916 |
| De | 451,00 a 500,00 | 0,4719 |